TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003127-09.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP - 1204/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 700/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos, 117/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Alonso Mateus

Aos 07 de julho de 2014, às 17:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS ALONSO MATEUS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima José Mateus Curado de Souza, as testemunhas de acusação Rodrigo César de Assis e Silvana Aparecida de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não há prova material do crime uma vez que o bem subtraído não foi recuperado. Há nos autos apenas a prova do rompimento de obstáculo consistente na quebra do vidro do veículo da vítima, que foi confirmada conforme laudo pericial e fotos de fls. 41/44. O acusado, reiterando a versão apresentada à autoridade policial alegou que uma pessoa o ofendeu e o provocou e que essa pessoa seria o proprietário daquele carro, em razão disso com o cotovelo quebrou o vidro, mas nada apanhou naquele carro. Os guardas ouvidos nesta audiência atestaram que viram o réu com o corpo parcialmente dentro do veículo da vítima, sendo que Silvana foi mais específica noticiando que ele estava com o braço e a cabeça do lado interno e que quando se aproximaram ele tratou de fugir. De fato o guarda Rodrigo perseguiu o acusado e acabou por detê-lo com auxílio de terceiros. Com ele ou nas proximidades onde ele se encontrava não encontrou nenhum bem da vítima. Os indícios da autoria são bastante razoáveis e assim reitero o pedido de condenação tal como formulado na peça acusatória aguardando, S.M.J, o seu acolhimento. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Atento à versão do réu requeiro a desclassificação para o crime de dano. De fato, a versão da vítima está contraposta pela do acusado e os guardas municipais ouvidos nada sabem esclarecer a respeito da ocorrência ou não do anterior entrevero. Não há prova da existência da suposta carteira e admitiram por presunção de que é a vítima quem fala a verdade significaria ofender a regra da presunção de inocência. A versão do réu é igualmente factível e na dúvida deve preponderar. Se condenado requeiro a fixação da pena no mínimo observando a primariedade e bons antecedentes, regime aberto e pena alternativa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS ALONSO MATEUS, RG 40.133.986/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal, porque no dia 30 de março de 2014, por volta das 22h30, na Rua Viriato Fernandes Nunes, 121, bairro Nova Santa Paula, nesta cidade, subtraiu, mediante rompimento do vidro da porta dianteira do veículo Ford/Ecosport, placas EVC 7684, de Cotia/SP, uma carteira de couro avaliada em R\$20,00, contendo documentos pessoais diversos da vítima José Mateus Curado de Souza. Segundo apurado Carlos quebrou o vidro do automóvel, fazendo com que seu alarme disparasse e, quando ainda estava com parte de seu corpo dentro do veículo, foi avistado por testemunhas que por ali passavam, sendo que ele, ao perceber que era observado, tentou se evadir, mas foi seguido e detido com o auxílio de agentes da guarda municipal que foram acionados. Os objetos subtraídos não foram recuperados. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória (fls. 18 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 46), o réu foi citado (fls. 56/57) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 61/62). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a desclassificação para o crime de dano, posto que o furto não ficou demonstrado. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por guardas municipais quando estava com o corpo inclinado dentro de um carro estacionado na via pública e que estava com o alarme acionado. Ao perceber a presença dos vigilantes o réu empreendeu fuga, sendo seguido e preso quando procurava se esconder dentro de um riacho que por ali passava. A vítima estava em um apartamento onde tinha deixado o carro estacionado e reclamou da falta de uma carteira contendo apenas documentos. O réu nega a intenção de cometer furto, admitindo apenas o dano causado no veículo com a quebra do vidro. Justificou que assim procedeu porque fora ofendido e chamado de "nóia e vagabundo" por um indivíduo que estava ao lado daquele carro. Esta versão do réu não se mostra aceitável. Hoje ele sustenta que tinha saído de uma pizzaria, naquelas imediações, onde esquecera um isqueiro. Em razão disso reclamava do fato em voz alta o que teria levado o rapaz, que estava acompanhado de uma moça, a chama-lo de "nóia" e ingressado naquele edifício. Ora, se o réu de fato tinha esquecido o isqueiro, logo após sair da pizzaria, o normal e lógico é que ele voltasse para apanhalo e não se afastar do local e propalando a perda do isqueiro. Além disso, quando ele foi avistado, estava justamente com o corpo colocado dentro do carro, como disseram os guardas municipais, o que se contrapõe com alguém que apenas provoca um dano. Além disso, ninguém estava nas imediações e certamente, se de fato alguém tivesse discutido com o réu, teria se apresentado para os vigilantes e informado a situação. A verdade incontornável é que o réu, vendo o carro naquela rua, sem movimento próximo, deliberou cometer furto de objeto em seu interior, o que certamente fez, porque a vítima reclamou o desaparecimento de uma carteira. O caso é mesmo de furto e não simplesmente de dano como sustenta o combativo Defensor Público. Mas como o réu foi perseguido imediatamente e a carteira reclamada não foi encontrada, entendo que deve ser reconhecido o crime tentado, o que melhor se adequa à situação revelada nos autos. A qualificadora resultou demonstrada no laudo pericial de fls. 43/44. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O REU POR TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é tecnicamente primário, aplico-lhe desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Tratando-se de tentativa e verificando o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade e torno definitiva a pena por inexistir outras circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, CARLOS ALONSO MATEUS à pena de um (01) ano de reclusão e cinco (5) diasmulta, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: M.P.:

DEFENSOR: RÉU: